Proj. Lei 2015/2019 - Proj. de Lei

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

PROJETO DE LEI Nº 3308/2017

EMENTA:
CRIA O POLO CERVEJEIRO ARTESANAL DA REGIÃO DE NOVA FRIBURGO E ESTABELECE A FESTA ANUAL DA CERVEJA ARTESANAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputados WANDERSON NOGUEIRA, ANDRÉ CECILIANO, RAFAEL PICCIANI, WALDECK CARNEIRO, COMTE BITTENCOURT, GILBERTO PALMARES, LUIZ MARTINS, JORGE FELIPPE NETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Polo Cervejeiro Artesanal da Região do Município de Nova Friburgo no Estado do Rio de Janeiro.
§1º O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo abrange os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Itaocara, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes e São Fidélis; municípios que compõe a Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios.
§2º A sede do Polo Cervejeiro Artesanal será o Município de Nova Friburgo.
§3º O Pólo Cervejeiro Artesanal abrange também o Chope Artesanal para todos os fins e disposições desta Lei.

Art. 2º O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo tem como finalidade consolidar a região como produtora de cerveja artesanal; congregar e organizar a defesa dos interesses do segmento; promover a cultura cervejeira e apresentar medidas benéficas ao desenvolvimento do turismo e da indústria local.
Parágrafo Único: O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo deverá contar com um calendário de eventos envolvendo os 12 (doze) municípios integrantes do Polo, que culminará com a Festa Anual da Cerveja Artesanal, que reunirá os produtores integrantes do Polo, além de poder agregar ao evento outros produtores de outras regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A Festa Anual da Cerveja Artesanal será realizada no município sede do Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo, preferencialmente no mês de maio de cada ano.
Parágrafo único. A festa anual será organizada pelas empresas produtoras do Polo, tendo como objetivos a promoção da cultura cervejeira Regional e Estadual e, sobretudo, promover a integração da atividade industrial cervejeira com as atividades artísticas, culturais e sociais; Contribuindo ainda para a divulgação da Região, e como forma de fomento ao turismo e desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º Os municípios participantes do Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo deverão envidar esforços na promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento do setor, assim como poderão celebrar convênios e consórcios intermunicipais voltados ao fomento da atividade produtora de cerveja artesanal.

Art. 5º O Estado do Rio de Janeiro deverá envidar esforços na promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento do Pólo e de Incentivo à atividade industrial e ao Turismo Cervejeiro, além de apoiar os eventos programados pelo setor.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. A ausência de regulamentação pelo Executivo Estadual não impede o pleno e imediato efeito das normas dispostas na presente lei.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de agosto de 2017.

Wanderson Nogueira
Deputado Estadual

André ceciliano
Deputado Estadual

Rafael Picciani
Deputado Estadual

Waldeck Carneiro
Deputado Estadual

Comte Bittencourt
Deputado Estadual

Gilberto Palmares
Deputado Estadual

Luiz Martins
Deputado Estadual

JORGE FELIPE NETO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há notícias de que Nova Friburgo teve sua primeira fábrica produtora de cerveja há mais de 150 anos, quando em 1861 o alemão Pedro Gerhardt solicitou à Câmara Municipal autorização para iniciar sua produção.
Contudo, o que se tem, ao certo, é que entre Gerhardt e os dias de hoje, diversos produtores de cerveja já iniciaram a produção na Região.
A região de Nova Friburgo vem se consolidando como berço da nova geração de produtores das cervejas de alta qualidade contando hoje com aproximadamente 25 (vinte e cinco) marcas, sendo que dessas, 16 (dezesseis) encontram-se operando regularmente, estando as restantes em fase de implantação.
Além disso, Nova Friburgo dispõe da Lei Municipal nº 4.409 de agosto de 2015 que dispõe sobre a criação de incentivos às microcervejarias artesanais, estabelecendo como limite produtivo para se enquadrar nos benefícios da lei, a produção anual não superior a 3.000.000 litros de cerveja ou chopp. Com isso há expectativa de que novas empresas cervejeiras se instalem no município gerando tecnologia, renda e emprego.
Não resta dúvidas que o momento é de unir forças e estabelecer na Região o Polo Produtor de Cerveja Artesanal, que servirá não só para fomentar o turismo na região durante todas as épocas do ano, mas principalmente para desenvolver a economia interna com produtos de altíssima qualidade.
Os 12 municípios incluídos na região possuem uma população em torno de 370 mil habitantes, sendo certo que todos poderão se beneficiar com a produção de cerveja artesanal uma vez que movimenta diversos setores da economia como hoteleiro, comércio, gastronômico e industrial.
Este recorte regional coincide com a região chamada de Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios.
Considerando que os produtos elaborados em uma região podem sofrer a influência das condições hidrográficas, geológicas, climáticas e pela biodiversidade desta região ou "Terroir", as condições ambientais exclusivas desta região, em conjunto com a cultura local, a capacidade técnica e a criatividade dos produtores aí instalados, tornam as cervejas do Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo produtos únicos que proporcionam uma experiência de consumo diferenciada e surpreendente.
Desta forma, o presente projeto segue a trilha do incentivo ao setor produtivo, beneficiando toda a região e servindo de estímulo para todo o Estado.

Legislação Citada

LEI MUNICIPAL Nº 4.409, DE 31/08/2015
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS NO ÂMBITO

DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei Municipal:

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DE MICROCERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 L (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º Fica criado o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do Município de Nova Friburgo.

Art. 3º Para a efetivação do programa de que trata o "caput", a Secretaria Municipal de Finanças concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 4º Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal, em especial, ao disposto no art. 54 e § único, do art. 182, da Lei nº 2.343/90 (Lei Orgânica do Município).

Art. 5º O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:
• isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
• isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.

Art. 6º A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no artigo 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Finanças e de Meio Ambiente adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.
§ 1º A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por Esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.
§ 2º Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por Esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.
§ 3º Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 4º A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 8º Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 9º Como forma de fomentar o setor de microcervejarias artesanais e o setor de turismo na região, cria-se a "Festa da Cerveja Artesanal de Nova Friburgo".

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Friburgo que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos na cidade de Nova Friburgo, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.
§ 1º Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.
§ 2º As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).
§ 3º A tabela progressiva a que alude o *caput* deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
até R$ 360,00	50%
R$ 360,01 até R$ 720,00	45%
R$ 720,01 até R$ 1.440,00	40%
R$ 1.440,01 até R$	35%

2.880,00	
R$ 2.880,01 até R$ 5.760,00	30%
R$ 5.760,01 até R$ 11.520,00	25%
R$ 11.520,01 até R$ 23.040,00	20%
R$ 23.040,01 até R$ 46.080,00	10%
Acima de R$ 46.080,01	5%

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas no art. 14, do Código Tributário Municipal (LC nº 25/06), bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, no Código Tributário Municipal.
§ 5º Nas hipóteses onde a microvervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por Esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejariais, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Código Tributário Municipal (LC nº 25/06).

Art. 11. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade de Nova Friburgo, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e demais Secretarias afetas ao tema.

Art. 12. Ficam elencadas as Secretarias Municipais de Finanças, de Turismo, de Meio Ambiente, de Cultura e a Fundação Dom João VI de Nova Friburgo, para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local e com a Rota Cervejeira do Estado do Rio de Janeiro criada na Região Serrana do Estado.

CAPÍTULO III – DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 13. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:
I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Nova Friburgo;
II – obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;
III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
IV – respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;
V – permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.
§ 1º O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo "Cerveja Artesanal de Nova Friburgo".
§ 2º O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se eventuais disposições em contrário.
Nova Friburgo, 04 de Setembro de 2015.

PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL
PREFEITO

Vereador Marcio José da Silva Damazio
Presidente

Vereador Marcelo Verly de Lemos
1º Vice-Presidente

Vereador Francisco Pinto de Barros
2º Vice-Presidente

Vereador Christiano Pereira Huguenin
1º Secretário

Vereador Eder Carpi dos Santos
2º Secretário

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – P. 1209/15

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20170303308	**Autor**	WANDERSON NOGUEIRA, ANDRÉ CECILIANO, RAFAEL PICCIANI, WALDECK CARNEIRO, COMTE BITTENCOURT, GILBERTO PALMARES, LUIZ MARTINS, JORGE FELIPPE NETO
Protocolo	019673/2017	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	30/08/2017	**Despacho**	30/08/2017
Publicação	31/08/2017	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Economia Indústria e Comércio
03.: Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
04.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3308/2017

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei 20170303308		
CRIA O POLO CERVEJEIRO ARTESANAL DA REGIÃO DE NOVA FRIBURGO E ESTABELECE A FESTA ANUAL DA CERVEJA ARTESANAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20170303308 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	31/08/2017	Wanderson Nogueira,André Ceciliano,Rafael Picciani,Waldeck Carneiro,Comte Bittencourt,Gilberto Palmares,Luiz Martins,Jorge Felippe Neto

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO

PALÁCIO TIRADENTES
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516